

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Esta Comissão rejeitou as emendas inicialmente apresentadas pelos Senadores Lasier Martins e Ronaldo Caiado, tendo aprovado o projeto na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Eunício Oliveira.



Por força do disposto no art. 282 combinado com o art. 92 do Regimento Interno desta Casa, foi determinada a apreciação do Substitutivo em turno suplementar.

Ao substitutivo foi oferecida a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que veda, a qualquer tempo, doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Na justificção, o autor sustenta que desde 2007, em resposta à consulta do Democratas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proibiu doações de servidores demissíveis *ad nutum* a partidos políticos, por meio da Resolução nº 22.585. Acrescenta que o PLS harmoniza-se com o espírito da decisão da Corte Eleitoral, mas de certa forma a flexibiliza, pois permite doações fora dos períodos estabelecidos no projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 4-S.

Não há óbice quanto à constitucionalidade e juridicidade da emenda. Compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre Direito Eleitoral, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, a emenda não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não há óbice quanto à regimentalidade e técnica legislativa da emenda, que se encontra em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Entretanto, no tocante ao mérito, a emenda, cujo teor é idêntico ao de emenda anteriormente apresentada nesta Comissão, deve ser rejeitada.

Conforme já sustentado no parecer ao PLS nº 663, de 2015, aprovado por esta Comissão, o prazo estabelecido para proibir as doações é apropriado e não merece reparos.

No caso das doações para campanhas, a proibição nos três meses que antecedem as eleições é adequada, pois, segundo os arts. 8º e 22-A da Lei das Eleições, doações a candidatos e partidos somente são permitidas após o dia 20 de julho do ano das eleições. Como o pleito é realizado no primeiro domingo de outubro, o prazo em que as doações são realizadas e no qual eventuais proibições devem incorrer é realmente de pouco menos de três meses.

Por seu turno, quanto às doações a partidos, embora admitidas a qualquer tempo, optamos por manter a proibição às doações nos seis meses anteriores ao pleito, pois esse é o momento no qual se realizam as desincompatibilizações que viabilizam boa parte de candidaturas, bem como em que se iniciam pré-campanhas voltadas à escolha de candidatos nas convenções partidárias. Portanto, como, em geral, é nos seis meses que antecedem as eleições que vêm ao conhecimento do público e da imprensa os nomes dos pré-candidatos, é a partir dessa data em que doações de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança devem ser vedadas, com o fim de se evitar a utilização de recursos públicos para obtenção de vantagens pessoais, como a garantia de manutenção no referido cargo pelo candidato eleito.

Ademais, cabe lembrar que a proposição não pretende modificar a interpretação dada pelo TSE ao art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, que veda doações a partidos políticos por **autoridades**. Afinal, aquela Corte entendeu que apenas os detentores de **cargos de chefia ou direção** se enquadram nesse conceito e, portanto, não podem doar a partidos políticos, a qualquer tempo.

Tal entendimento foi consignado na Resolução nº 22.585, de 6 de setembro de 2007, daquela Corte, Relator designado o Ministro Antonio Cezar Peluso, e posteriormente inserido no art. 12, § 2º, da Resolução nº



23.432, de 16 de dezembro de 2014, Relator o Ministro Henrique Neves, que regulamenta as Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos.

Ocorre que, segundo o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, as funções de confiança e os cargos em comissão abrangem não apenas os cargos de direção e chefia, mas também os cargos de assessoramento.

Portanto, o presente projeto não visa a afastar o disposto no art. 31 da Lei dos Partidos, que veda as doações a partidos por autoridades. A proposição objetiva tão-somente acrescentar dispositivo à Lei dos Partidos, para prever que os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não sejam enquadrados no conceito de autoridade, como é o caso de ocupantes de cargos de assessoramento em geral, são proibidos de fazer doações a partidos nos seis meses que antecedem o pleito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda nº 4-S ao PLS nº 663, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

